



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.427/08

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular, com ressalvas. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 443/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.427/08, referente à Licitação nº 245/2008, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos pacientes do Centro de Assistência Psico-Social – CAPS, naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, o Processo de Licitação de que se trata;
- b) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do município de Santa Rita que observe atentamente os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93;
- c) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de março de 2010.

Cons. José Marques Mariz
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.427/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 245/2008, na modalidade Carta Convite – Menor Preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos pacientes do Centro de Assistência Psico-Social – CAPS, naquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 29.778,00, tendo sido licitante vencedor a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica desta Corte emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, que acostou defesa neste Tribunal conforme fls. 70/75 dos autos, e, após analisar dessa documentação, a Auditoria entendeu remanescer como falha a ausência da pesquisa de preços.

Este Relator entende ser a falha relevada, visto não ter havido prejuízo ao erário, uma vez que foi observado o menor preço entre as propostas apresentadas, e estas estão dentro dos preços praticados no mercado (vide fls. 36/49).

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, o Processo de Licitação de que se trata;
- **RCOMENDEM** ao Chefe do Poder Executivo do município de Santa Rita que observe atentamente os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator